

Thiago Carvalho Borges

Curso de  
Direito Internacional Público  
e Direito Comunitário

SÃO PAULO  
EDITORA ATLAS S.A. – 2011

## 10

# Dimensão Territorial do Estado

1. Território 2. Direitos do mar 3. Espaço aéreo  
4. Espaços internacionais comuns

Dimensão territorial compreende tanto as porções de terra delimitadas e, em princípio, as águas doces que nelas se encontram, o que se denomina território nacional, incluindo o subsolo, bem como o mar territorial (mais a zona contígua e a zona econômica exclusiva), com seu solo e subsolo (a plataforma continental), e o espaço aéreo, que se sobrepõe ao território nacional e ao mar territorial. Ao contrário do que alguns autores costumam afirmar, as embaixadas, os navios e as aeronaves, mesmo militares, não representam extensão do território dos Estados, tese há muito rechaçada pelo Direito Internacional. O que ocorre no espaço da Embaixada é a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro em relação aos Estados onde se encontram, mas estão sujeitos à lei territorial quanto aos atos e fatos ali ocorridos. O mesmo ocorre com embarcações e aeronaves, que estão sujeitas às leis sanitárias e aos regulamentos portuários e aeroportuários dos Estados em que se encontram.

## 1 Território

O território é a porção de terra do globo terrestre circunscrita nas fronteiras do Estado sobre a qual este exerce sua soberania, submetendo à sua jurisdição todas as pessoas e coisas nele presentes.<sup>1</sup> Este espaço não precisa ser um todo

<sup>1</sup> De acordo com o art. 84 da Constituição Federal de 1988, compete ao Presidente da República: "XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente".

indiviso, podendo ser composto de ilhas, continente e ilhas, só continente etc. ARAÚJO (2003, p. 111) distingue propriedade de soberania afirmando que a primeira é instituto de Direito Privado, enquanto que a segunda é noção de Direito Público – uma é *jus in re* e a outra é *jus imperium*. O Estado detém propriedades, que se distiguem das propriedades titularizadas pelos particulares, ou por entes de direito público interno ou externo. Por outro lado, no espaço territorial, o Estado exerce sua soberania, independentemente de quem seja o proprietário.

Com base nesta distinção, o Supremo Tribunal Federal brasileiro, no julgamento de questão sobre a demarcação de terras indígenas, decidiu que:

AS TERRAS INDÍGENAS COMO CATEGORIA JURÍDICA DISTINTA DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS. O DESABONO CONSTITUCIONAL AOS VOCÁBULOS POVO, PAÍS, TERRITÓRIO, PÁTRIA OU NAÇÃO INDÍGENA. Somente o "território" enquanto categoria jurídico-política é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou autônoma. O substantivo *terras* é termo que assume compostura nitidamente sociocultural, e não política. A Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão só, em "terras indígenas". A traduzir que os "grupos", "organizações", "populações" ou "comunidades" indígenas não constituem pessoa federada. Não formam circunscrição ou instância espacial que se orne de dimensão política. Daí não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância transnacional. Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como "Nação", "País", "Pátria", "território nacional" ou "povo" independente. Sendo de fácil percepção que todas as vezes em que a Constituição de 1988 tratou de "nacionalidade" e dos demais vocábulos aspeados (País, Pátria, território nacional e povo) foi para se referir ao Brasil por inteiro (Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19-3-2009, DJe-181 24-9-2009, trecho da ementa).

Assim, para compreender a noção de território estatal, no sentido atribuído pelo direito internacional, necessário se faz compreender o significado das fronteiras.

### 1.1 Fronteiras

Em geral fala-se em fronteiras para delimitar um espaço geográfico, indeterminado, em torno dos limites do Estado, que delimitam, com precisão, a linha de fronteira. Todo Estado tem obrigação de fixar as fronteiras do seu território,

de forma a evitar litígios internacionais. Se os limites já existem, a tarefa dos Estados envolvidos é apenas de fixá-los em acordo mútuo; mas se não existem documentos confiáveis, serão necessárias maiores negociações. Quando novos limites são estabelecidos, mais dificuldades são encontradas, como no caso das antigas colônias espanholas que, recém independentes, alegaram o princípio do direito romano do *uti possidetis* para delimitar as fronteiras entre os novos países de acordo com aquilo que havia sido estabelecido pelas diversas administrações criadas pela Espanha (ARAÚJO, 2003, p. 114).

O modo regular de estabelecimento de território dos Estados soberanos nas relações internacionais é por meio de tratados bilaterais e, excepcionalmente, multilaterais.<sup>2</sup> Eventualmente, esta determinação pode se dar por decisão arbitral ou judicial, e ainda pela própria natureza, como é o caso dos Estados insulares. Na atualidade tem se recorrido a tratados multilaterais para questões ligadas a águas, espaço aéreo e espaço sideral, bem como zonas internacionais, como a Antártida e o Alto-Mar.

No trabalho de delimitação, os Estados vizinhos podem optar por limítrofes artificiais ou naturais. Os mais utilizados são:

- a) **artificiais** – linhas geodésicas (os paralelos e os meridianos), ou uma combinação delas para o estabelecimento de diagonais. Em geral criam fronteiras em linhas retas, verticais ou horizontais. É conveniente pela facilidade de definição, mas pode gerar distorções se separar em Estados diferentes etnias semelhantes, podendo criar minorias étnicas, podendo levar a conflitos, como acontece em países africanos. Por exemplo: a fronteira entre o Canadá e os EUA e entre muitos países africanos;
- b) **naturais** – Os mais prestigiados são os rios e as cordilheiras:
  - i) *Cordilheiras* – os limites podem ser estabelecidos num dos flancos, de modo que toda a cordilheira pertença a um Estado. É mais comum que seja pela linha das cumeeiras ou pelo *divortium aquarum* (linha onde se repartem as águas da chuva). Como exemplo, neste último, as fronteiras entre a Argentina e o Chile, entre o Brasil e a Venezuela e entre a Colômbia e o Peru;
  - ii) *Rios* – evita-se estabelecer uma das margens como limite. Prefere-se um de dois sistemas: da *Equidistância* das margens ou do *Talweg* (*thalweg*) ou linha de maior profundidade. Este último é de uso intenso em rios de navegação.

<sup>2</sup> De acordo com o art. 20, § 2º, da Constituição Federal, “§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei”.

Quanto às águas, os Estados foram forçados a limitar o exercício de seus direitos soberanos sobre os próprios rios nacionais, em particular aqueles sucessivos. Com o tempo, o conceito de rio nacional foi substituído pelo de Bacia Hidrográfica, incluindo também os lençóis freáticos, poços artesianos, rios subterrâneos, lagos, águas de geleiras etc. É interessante observar que as bacias hidrográficas muitas vezes espalham-se por mais de um Estado, gerando uma necessidade de se estabelecer uma relação internacional entre estes Estados para disciplinar o uso dos recursos desta bacia. Podem surgir conflitos, uma vez que a poluição de um Estado pode afetar o território de outro a depender do curso das águas. O mesmo se pode dizer aqui sobre a poluição transfronteiriça do espaço aéreo, havendo constante risco de conflitos internacionais.

O critério para delimitar os espaços aéreos tem sido o espaço onde a gravidade exerce sua força sobre o território do Estado (espaço aéreo nacional) e as águas dos mares e oceanos; até a zona econômica exclusiva, são regulados pelos critérios da Convenção de Montego Bay, de 1982.

## 2 Direitos do mar

O Direito Internacional Público sempre teve grandes incursões na disciplina dos transportes marítimos. Como vimos acima, os costumes internacionais regendo questões marítimas são importantes referências históricas da formação do direito internacional, notadamente pela relevância que já possuía o comércio marítimo e os navios de guerra na época do surgimento dos Estados modernos. Outro problema enfrentado pelo direito internacional público em suas origens foi o do desejo dos Estados de se apropriarem do mar, que foi progressivamente renunciado por influência dos ensinamentos de Hugo Grócio e passando a exercer seu poder soberano apenas sobre a parcela subjacente ao seu território terrestre. Assim surgiu a noção de mar territorial, que perdura até os dias atuais. Na origem, conforme registra ARAÚJO (2003, p. 205), por volta do século XVI, o mar territorial contava de 100 milhas, que representava o alcance de uma bala de canhão colocado na praia, o que já demonstrava a preocupação na delimitação do espaço.

Nos dias atuais, o mar permanece sendo de grande importância para o direito internacional, não somente pelo fato de que representa uma rota de comunicação entre os povos, com potencial bélico e comercial relevante, mas também porque é o maior depósito terrestre de recursos vivos e não vivos que estão destinados a atender a diversas necessidades da humanidade, além das questões de proteção ambiental e manutenção da biodiversidade no planeta. Além do mar, o solo e o subsolo marítimos têm também grande relevância nos dias atuais, principalmente com o progresso tecnológico, que permitiu ao homem explorar com mais eficiência estes espaços.

Em 17 de dezembro de 1970, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução nº 2.749 (XXV), em que declarou que o fundo do mar e dos oceanos, bem como o subsolo fora dos limites da jurisdição nacional, assim como seus recursos, constituem patrimônio comum da humanidade, cuja exploração e aproveitamento devem se realizar a mercê de todos os Estados, costeiros ou não. Além disso, convocou os Estados a estabelecerem um regime internacional especial para estes espaços.

Na atualidade, os espaços marítimos estão disciplinados no Direito Internacional Público na Convenção de Montego Bay (Convenção das Nações Unidas sobre o Direitos do Mar), assinada em 1982 e que entrou em vigor em 1994. No Brasil, entrou em vigor em 22 de junho de 1995, pela publicação do Decreto nº 1.530. Antes disto, entretanto, o Brasil adotou a Lei nº 8.617/93, que incorporou os parâmetros da Convenção na disciplina do seu mar territorial e espaços adjacentes. De acordo com o preâmbulo da Convenção, seus objetivos decorrem da

“conveniência de estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho”.

Os espaços marítimos podem ser considerados em sua dimensão horizontal e vertical. São quatro os espaços horizontais: o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e o alto-mar. Além disso, a Convenção disciplinou as águas interiores – situadas no interior da linha de base do mar territorial (como as baías, por exemplo) –, águas arquipelágicas e a plataforma continental.

## 2.1 Mar Territorial

O Mar Territorial é a zona de mar adjacente ao território dos Estados e das suas águas interiores e, no caso de Estados arquipélagos, das suas águas arquipelágicas. Constitui uma extensão natural e política do território dos Estados costeiros, compreendendo ainda o espaço aéreo, o leito e o subsolo deste mar. De acordo com o art. 3 da Convenção de Montego Bay, não deve ultrapassar 12 milhas marítimas. O Brasil adota as 12 milhas, na forma do art. 1º da Lei nº 8.617/93. As 12 milhas marítimas, que equivalem a cerca de 22 quilômetros, devem ser contadas da linha de base que, por definição da Convenção, “é a linha de baixa-mar ao longo da costa” (art. 5). O tratado ainda disciplina as águas interiores em relação à linha de base, como as baías (art. 10), ao dispor que “as águas situadas no interior da linha de base do mar territorial fazem parte das águas interiores do Estado” (art. 8).

No mar territorial, os navios de qualquer Estado, costeiro ou sem litoral, gozam do direito de passagem inocente, sem o pagamento de quaisquer taxas. De acordo com a Convenção, a passagem inocente é aquela não prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro. A passagem deverá ser contínua e rápida, admitindo a parada desde que decorrentes de incidentes comuns de navegação ou por motivo de força maior ou por dificuldade grave ou que tenha por fim auxiliar pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em grave dificuldade. Os submarinos devem navegar na superfície e arvorar a bandeira durante a passagem inocente. Será prejudicial à paz a passagem se o navio realizar algumas das seguintes atividades:

- a) qualquer ameaça ou uso da força contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política do Estado costeiro ou qualquer outra ação em violação dos princípios de direito internacional enunciados na Carta das Nações Unidas;
- b) qualquer exercício ou manobra com armas de qualquer tipo;
- c) qualquer ato destinado a obter informações em prejuízo da defesa ou da segurança do Estado costeiro;
- d) qualquer ato de propaganda destinado a atentar contra a defesa ou a segurança do Estado costeiro;
- e) o lançamento, pouso ou recebimento a bordo de qualquer aeronave;
- f) o lançamento, pouso ou recebimento a bordo de qualquer dispositivo militar;
- g) o embarque ou desembarque de qualquer produto, moeda ou pessoa com violação das leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários do Estado costeiro;
- h) qualquer ato intencional e grave de poluição contrário à presente Convenção;
- i) qualquer atividade de pesca;
- j) a realização de atividades de investigação ou de levantamentos hidrográficos;
- k) qualquer ato destinado a perturbar quaisquer sistemas de comunicação ou quaisquer outros serviços ou instalações do Estado costeiro;
- l) qualquer outra atividade que não esteja diretamente relacionada com a passagem.

Cumprir lembrar, neste sentido, a passagem de navio da fundação holandesa *women on waves*, sem ostentar bandeira, entretanto, com o objetivo de praticar o aborto em águas brasileiras, tendo sido obrigado a voltar para o alto-mar para realizar a prática sem correr o risco de sanções no Brasil. No caso, dispõe o art. 25 da

Convenção que “o Estado costeiro pode tomar, no seu mar territorial, as medidas necessárias para impedir toda a passagem que não seja inocente”.

## 2.2 Zona Contígua

A Zona Contígua não pode ir além das 24 milhas, contadas da linha de base que serve para medir a largura do mar territorial (art. 33, nº 2, da Convenção de Montego Bay). Foi a medida adotada pelo Brasil no art. 5º da Lei nº 8.617/93. Na zona contígua, o Estado pode adotar medidas de fiscalização necessárias a evitar infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial e reprimir as infrações às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial.

De acordo com REZEK (2005, p. 311), “a adoção de uma zona contígua só faz sentido quando a extensão do mar territorial não excede os padrões tradicionais, alcançando um máximo de doze milhas. Não se falou em zona contígua quando os Estados latino-americanos adotaram a política das duzentas milhas, nem quando em outros continentes certos outros países proclamaram soberania sobre igual faixa, ou sobre oitenta, ou mesmo sobre cinquenta milhas marítimas”.

## 2.3 Zona Econômica Exclusiva

A Zona Econômica Exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente correspondente ao espaço máximo de 200 milhas marítimas contadas da mesma linha de base. No Brasil, está regulada no Capítulo III da Lei nº 8.617/93, arts. 6º a 10. De acordo com o art. 56 da Convenção de Montego Bay, na zona econômica exclusiva o Estado costeiro tem “direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais” e “jurisdição, de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, no que se refere a:

- i) colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;
- ii) investigação científica marinha;
- iii) proteção e preservação do meio marinho”.

## 2.4 Alto-mar

O alto-mar é um espaço internacional insusceptível de pertencer a algum Estado e onde podem navegar livremente navios mercantes ou militares armados,

ou navios pesqueiros de qualquer bandeira. Está completamente disciplinado na Convenção de Montego Bay, que dispõe que “o alto-mar está aberto a todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral. A liberdade do alto-mar é exercida nas condições estabelecidas na presente Convenção e nas demais normas de direito internacional”. Assim, a Convenção dispõe que o alto-mar será utilizado para fins pacíficos e, conforme o art. 95, “os navios de guerra no alto-mar gozam de completa imunidade de jurisdição relativamente a qualquer outro Estado que não seja o da sua bandeira”.

## 2.5 Plataforma continental

A Convenção de Montego Bay ainda disciplina a Plataforma Continental, que pode ser considerada como espaço horizontal, pois é considerada um prolongamento do território dos Estados costeiros. No Brasil, está prevista nos arts. 11 a 14 da Lei nº 8.617/93. De acordo com o art. 76 da Convenção,

“a plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância”. A margem continental “compreende o prolongamento submerso da massa terrestre do Estado costeiro e é constituída pelo leito e subsolo da plataforma continental, pelo talude e pela elevação continental”.

O Estado costeiro tem direitos sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais. Vale lembrar a recém descoberta reserva de petróleo na plataforma continental da bacia de Santos pela Petrobras em 2007, que permitirá a exploração exclusiva pelo Brasil.

## 3 Espaço aéreo

O espaço aéreo acima do território e do mar territorial compõe a base territorial do Estado, onde ele exerce plenamente sua soberania, com o mesmo regime jurídico da superfície. Entretanto, ao contrário do que acontece no mar territorial, não existe o direito de passagem inocente sobre o espaço aéreo, sendo a liberdade de navegação restrita ao espaço acima do alto-mar e do continente antártico.

A Aviação Civil internacional é regulada pelas três Convenções de Chicago e seus textos ancilares, firmadas em 1944, entrando em vigor em 1947, ratificadas pelo Brasil em 27 de agosto de 1946 pelo Decreto nº 21.713. Uma das convenções criou a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI ou ICAO, em inglês), que tem sede em Montreal e tem por propósito a uniformização de regras sobre o tráfego aéreo internacional (art. 43 do Decreto nº 21.713/46).

A Convenção dispõe que “Os Estados contratantes reconhecem ter cada Estado a soberania exclusiva e absoluta sobre o espaço aéreo sobre seu território” (art. 1º) e, “Para os fins da presente Convenção, considera-se como território de um Estado, a extensão terrestre e as águas territoriais adjacentes, sob a soberania, jurisdição, proteção ou mandato do citado Estado” (art. 2º).

A liberdade de voo é limitada e condicionada à legislação do Estado, ficando sujeita ao seu controle quanto à rota a ser traçada e podendo ainda ser exigida obtenção de licença prévia, conforme se vê no art. 5º:

Os Estados contratantes concordam em que, todas as aeronaves de outros Estados contratantes que não se dediquem a serviços aéreos internacionais regulares, tenham direito nos termos desta Convenção a voar e transitar sem fazer escala sobre seu território, e a fazer escalas para fins não comerciais sem necessidades de obter licença prévia, sujeitos porém ao direito do Estado sobre o qual voem de exigir aterrissagem. Os Estados contratantes se reservam no entanto o direito, por razões de segurança da navegação aérea, de exigir que as aeronaves que desejam voar sobre regiões inacessíveis ou que não contem com as facilidades adequadas para a navegação aérea, de seguir rotas determinadas ou de obter licenças especiais para esses voos.

De acordo com REZEK, o sistema internacional institui cinco liberdades: a de sobrevoos, com as limitações vistas acima, e a de escala técnica, em caso de necessidade justificada, são decorrentes da participação dos Estados na OACI. As liberdades de desembarcar e a de embarcar passageiros normalmente vêm juntas, resultado de tratados bilaterais. E a quinta, também dependente de ajuste especial, “permite que as aeronaves do outro embarquem e desembarquem, em seu território, passageiros e mercadorias com destino a – ou provenientes de – outros países membros da OACI” (2005, p. 329).

O transporte aéreo internacional teve suas regras unificadas pela Convenção de Varsóvia, assinada em 1929, ratificada pelo Brasil em 1931 e promulgada pelo Decreto nº 20.704, de 24 de novembro de 1931. A Convenção foi emendada diversas vezes (Decreto nº 56.463/65, Decreto nº 60.967/67, Decreto nº 2.860/98, Decreto nº 2.861/98 e Decreto nº 5.910/06) e encontra-se em vigor no país, como foi visto acima, pelo fato de o Supremo Tribunal Federal entender que se trata de norma mais específica que o Código de Defesa do Consumidor.

Ainda sobre o espaço aéreo, no Brasil, em 17 de outubro de 2004 entrou em vigor a Lei Federal nº 9.614, de 5 de março de 1998, que altera a Lei nº 7.565/86, intitulada Lei do Tiro de Destruição, e apelidada de Lei do Abate, com o objetivo de combater o tráfico de drogas nas rotas de distribuição aérea. Segundo a lei, a Força Aérea Brasileira poderá abater uma aeronave considerada hostil por não atender aos procedimentos de interceptação. O procedimento está permitido com a inclusão do § 2º ao art. 303 da Lei nº 7.565/86, com o seguinte texto:

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do *caput* deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada.

A norma, fundada na teoria do Direito Penal do inimigo, institui, por via transversa, a pena de morte no país, razão pela qual se questiona a sua constitucionalidade. Com efeito, não seria necessário ir a tal extremo, uma vez que a própria norma internacional concede ao Estado total controle sobre seu espaço aéreo, não sendo razoável a destruição de vidas que não representem uma ameaça para a soberania nacional.

#### 4 Espaços internacionais comuns

Além dos espaços atribuídos às soberanias dos Estados, foram definidos os espaços internacionais, sobre os quais os Estados tiveram de colocar-se de acordo sobre o seu regime jurídico. São os *espaços internacionais comuns* ou os *Global Commons*. As normas internacionais não autorizam qualquer domínio sobre eles e sobre os recursos que neles se encontram. São eles: a dimensão vertical do alto-mar, seu solo e seu subsolo; a Antártida; e o espaço cósmico.

##### 4.1 Alto-mar

O solo e o subsolo do alto-mar, denominados de Área, são considerados pela Convenção de Montego Bay como *patrimônio comum da humanidade*, que deve ser gerenciado por uma Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, uma entidade supranacional, com vista em seu aproveitamento em benefício da humanidade. O regime jurídico da Área está previsto no art. 137 da Convenção, que dispõe:

1. Nenhum estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da Área ou seus recursos; nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica pode apropriar-se de qual-

- quer parte da Área ou dos seus recursos. Não serão reconhecidos tal reivindicação ou exercício de soberania ou direitos de soberania nem tal apropriação.
2. Todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à humanidade em geral, em cujo nome, atuará a Autoridade. Esses recursos são inalienáveis. No entanto, os minerais extraídos da Área só poderão ser alienados de conformidade com a presente Parte e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.
  3. Nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica poderá reivindicar, adquirir ou exercer direitos relativos aos minerais extraídos da Área, a não ser de conformidade com a presente Parte. De outro modo, não serão reconhecidos tal reivindicação, aquisição ou exercício de direitos.

As atividades realizadas na área, inclusive a investigação científica, devem ser destinadas a promover benefícios para a humanidade em geral, exclusivamente para fins pacíficos, sob fiscalização e promoção da Autoridade, que deve ainda incentivar a transferência da tecnologia resultante dos conhecimentos científicos adquiridos pela exploração da Área.

A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, criada pela Convenção de Montego Bay, é composta pela participação de todos os Estados-partes. A sede da Autoridade é na Jamaica, podendo criar centros ou escritórios regionais que julgue necessários para o exercício de suas funções. Dentre as funções da Autoridade está, inclusive, a de dirimir litígios no Tribunal Internacional do Direito do Mar por meio da Câmara de Controvérsias, na forma do art. 186 da Convenção, com procedimento previsto nos arts. 279 e seguintes.

#### 4.2 Antártida

O regime jurídico da Antártida é estabelecido no Tratado da Antártida, assinado em 1959, em Washington. O Brasil aderiu em 1975, pelo Decreto nº 75.963, de 11 de julho. O Tratado surgiu fundado no “interesse de toda a humanidade que a Antártida continue para sempre a ser utilizada exclusivamente para fins pacíficos e não se converta em cenário ou objeto de discórdias internacionais”, conforme disposto no preâmbulo. Desta forma, o Tratado proíbe “quaisquer medidas de natureza militar, tais como o estabelecimento de bases e fortificações, a realização de manobras militares, assim como as experiências com quaisquer tipos de armas”, mas não impede a utilização de pessoal ou equipamento militar para pesquisa científica ou qualquer outro propósito (artigo I).

O âmbito de aplicação do Tratado é previsto no artigo VI:

“As disposições do presente Tratado aplicar-se-ão à área situada ao sul de 60 graus de latitude sul, inclusive às plataformas de gelo, porém nada no presente Tratado prejudicará e, de forma alguma, poderá alterar os direitos ou exercícios dos direitos, de qualquer Estado, de acordo com o direito internacional aplicável ao alto-mar, dentro daquela área.”

As controvérsias decorrentes do Tratado deverão ser levadas à Corte Internacional de Justiça (artigo XI) e

“cada Parte Contratante no momento em que este Tratado entrar em vigor, informará as outras Partes Contratantes e daí por diante darão notícia antecipada de:

- a) todas as expedições com destino à Antártida, por parte de seus navios ou nacionais, e todas as expedições à Antártida organizadas em seu território ou procedentes do mesmo;
- b) todas as estações Antártida que estejam ocupadas por súditos de sua nacionalidade; e,
- c) todo o pessoal ou equipamento militar que um país pretenda introduzir na Antártida, observadas as condições previstas no Parágrafo 2 do Artigo I do presente Tratado (artigo VII, nº 5)”.

O Brasil possui, desde 1984, uma estação de pesquisa de caráter permanente na Antártida, a Estação Comandante Ferraz, que fica na Ilha Rei George, fruto do PROANTAR (Programa Antártico Brasileiro).

#### 4.3 Espaço cósmico

Com respeito ao Espaço Cósmico, embora a ocupação não seja ainda considerada possível, as atividades ali desenvolvidas já se encontram disciplinadas em Direito Internacional por diversos tratados, dentre os quais se destacam o Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, adotado em 1967 e em vigor desde 1969, ratificado pelo Brasil em 17 de abril de 1969, pelo Decreto nº 64.362; e a Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, assinado em 1972, em vigor desde 1973, ratificado pelo Brasil em 22 de março de 1973 pelo Decreto nº 71.981.

Em plena Guerra Fria, a corrida espacial foi ambição das duas superpotências que bipolarizavam o domínio do planeta e queriam expandir seu domínio para o espaço sideral. A corrida tinha, além de um fundamento territorial e científico, a intenção de mostrar ao mundo o nível de desenvolvimento a que aqueles Estados

tenham chegado de forma a promover seu modo de produção e seu regime político. Como o espaço sideral é uma área de interesse geral da humanidade, o Direito Internacional não poderia deixar de regular esta esfera, visando “contribuir para o desenvolvimento de uma ampla cooperação internacional no que concerne aos aspectos científicos e jurídicos da exploração e uso do espaço cósmico para fins pacíficos”, como disposto no preâmbulo do Tratado de 1967.

Assim, de acordo com o Tratado, no art. 2º, “o espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, não poderá ser objeto de apropriação nacional por proclamação de soberania, por uso ou ocupação, nem por qualquer outro meio”. Uma das grandes preocupações do Tratado, além da não ocupação, é exatamente a colocação em órbita de armas nucleares e outras de destruição em massa, o que reflete os receios da época.

Ademais, preanunciando a Convenção de 1972, o Tratado dispõe no art. 8º que

“o Estado-Parte do Tratado em cujo registro figure o objeto lançado ao espaço cósmico conservará sob sua jurisdição e controle o referido objeto e todo o pessoal do mesmo objeto, enquanto se encontrarem no espaço cósmico ou em um corpo celeste. Os direitos de propriedade sobre os objetos lançados no espaço cósmico, inclusive os objetos levados ou construídos num corpo celeste, assim como seus elementos constitutivos, permanecerão inalteráveis enquanto estes objetos ou elementos se encontrarem no espaço cósmico ou em um corpo celeste e durante seu retorno à Terra. Tais objetos ou elementos constitutivos de objetos encontrados além dos limites do Estado-Parte do Tratado em cujo registro estão inscritos deverão ser restituídos a este Estado, devendo este fornecer, sob solicitação os dados de identificação antes da restituição”.

Para favorecer a cooperação internacional, o Tratado sugere que as atividades no espaço cósmico sejam informadas ao Secretário-Geral da ONU, assim como ao público e à comunidade científica internacional, sobre a natureza, local e resultados destas atividades.

Já a Convenção de 1972 leva em consideração a possibilidade de objetos lançados no espaço cósmico ocasionalmente causarem danos, reconhecendo, assim, a

“necessidade de elaborar regras e procedimentos internacionais efetivos referentes à responsabilidade por danos causados por objetos espaciais e para assegurar, em particular, o pronto pagamento, segundo os termos desta Convenção, de uma indenização inteira e equitativa às vítimas de tais danos”, conforme disposto no preâmbulo.

A Convenção estabelece uma responsabilidade absoluta do Estado lançador (incluindo a tentativa de lançamento), ou solidariamente os lançadores, se mais

de um estiver envolvido no projeto, pelo pagamento de indenização pelos danos causados por seus objetos espaciais na superfície da Terra ou a aeronaves em voo.

A responsabilidade só será elidida se o Estado lançador provar culpa exclusiva do Estado demandante ou da pessoa natural ou jurídica que este representar. Mas esta exoneração não acontecerá em nenhuma hipótese se as atividades conduzidas pelo lançador não estiverem em conformidade com o direito internacional. Outras hipóteses de exclusão da responsabilidade internacional estão previstas no art. 7º, que versa:

Artigo 7. As disposições da presente Convenção não se aplicarão a danos causados por objeto espacial de um Estado lançador a:

- a) nacionais do mesmo Estado lançador;
- b) estrangeiros durante o tempo em que estiverem participando do manejo de tal objeto espacial, a partir do momento de seu lançamento ou em qualquer momento ulterior até a sua descida, ou durante o tempo em que estiverem na vizinhança imediata de uma área prevista para lançamento ou recuperação, em consequência de convite por tal Estado lançador.

A proteção internacional do indivíduo, ou da pessoa jurídica, deverá ser promovida pelo Estado da respectiva nacionalidade, mas se este não o fizer, poderá fazê-lo o Estado em cujo território a pessoa sofreu o dano, e, em último, o Estado onde a vítima tem domicílio. O prazo prescricional para exercício da pretensão indenizatória é de um ano a partir do conhecimento dos fatos. A solução de controvérsias deve seguir a via diplomática que, não tendo sucesso, será sucedida por uma Comissão de Reclamações composta de três membros: “um nomeado pelo Estado demandante, um pelo Estado lançador e um terceiro, o Presidente, a ser escolhido pelas duas partes de comum acordo” (art. 15).